



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.836, DE 2008 (EM APENSO O PL N.º 504, DE 2011)

Obriga os fornecedores de produtos e de serviços a darem o troco das frações de unidades do Sistema Monetário Nacional em moeda metálica.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado ANTHONY GAROTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto que visa a criminalizar a conduta do prestador de serviços ou comerciante que nega troco a cliente em moeda metálica, oferecendo, ao invés dele, pequenas mercadorias.

No entender do Autor, essa conduta merece repressão penal, uma vez que lesa o consumidor e é um abuso cometido diária e corriqueiramente.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio exarou parecer pela rejeição da proposição, por crer que a prática já é suficientemente coibida pela Lei n.º 8.137/90, em seu art. 5.º, inciso II.

Já a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o Projeto, nos termos do Substitutivo que ofereceu.

Em apenso se encontra o Projeto de Lei n.º 504, de 2011, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que visa a considerar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prática abusiva a cobrança a maior pelo comerciante em caso de falta de troco, modificando o Código de Defesa do Consumidor. A justificativa põe em relevo a necessidade de coibir esse abuso dos comerciantes.

A matéria é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto e o Substitutivo apresentados, e o Projeto em apenso atendem aos requisitos de constitucionalidade formal e material e foram propostos com a adequada iniciativa legislativa.

Não colidem com princípios orientadores do sistema, o que revela sua juridicidade.

O Projeto principal tem sérios equívocos de técnica legislativa, a começar por não estabelecer especificamente o tipo penal que busca criar, mas apenas a menção ao crime a ser exposta em cartaz no estabelecimento. Seria vício sanável, porém.

O Substitutivo e o apensado atendem, em geral, aos requisitos da boa técnica legislativa, estando redigido conforme os ditames da Lei Complementar n.º 95/98. Porém equivocou-se o Substitutivo ao redigir a pena que prevê para o novo art. 74-A da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que preconiza.

No mérito, cabe a esta Comissão enfrentar a reflexão se esta matéria merece ou não tratamento penal.

Seria caso de considerar este tipo de irregularidade uma infração de tão baixo potencial ofensivo que nem merecesse tratamento penal?

Ou, pelo contrário, seria de se considerar o tema importante tendo em vista, por exemplo, a situação econômica precária de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

grande parte da população, para quem mesmo a pequena falta de troco causaria prejuízos consideráveis?

Analisando os motivos expendidos pelas demais comissões de mérito, cremos que assiste razão à Comissão de Defesa do Consumidor.

Apesar de à primeira vista parecer irrisório, o problema pode crescer exponencialmente de importância quando tratamos de um grande fornecedor de bens ou serviços. O acúmulo do troco não dado por razões alegadas pode chegar a constituir pequenas fortunas, se somarmos o total de muitas pequenas sonegações.

Por outro lado, mesmo que não se trate de quantia vultosa, trata-se, indubitavelmente, de enriquecimento ilícito do prestador de bens ou serviços. E essa prática tem que ser coibida pela lei que protege o consumidor.

Em que pesem as considerações do parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, cremos mais acertada a redação do Substitutivo apresentado.

O Substitutivo tem a vantagem de redigir adequadamente o tipo penal, além de colocar no local próprio do Código de Defesa do Consumidor a obrigação de dar o troco em moeda corrente.

Há imprecisão de técnica legislativa na redação da pena prevista, mas para correção oferecemos emenda de redação.

Interessante é a opção do Substitutivo de colocar a pena privativa de liberdade apenas no caso da segunda reincidência do autor do crime.

Apesar de poder chocar os mais puristas, essa pode ser uma inovação técnica interessante, uma vez que o Direito Penal nos coloca dia a dia diante da necessidade de inovação das soluções e fórmulas tradicionalmente utilizadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acreditamos que a aprovação da idéia do Substitutivo trará benefícios para a segurança e respeito às relações de consumo, com amparo em norma penal.

Porém, para correção das imprecisões relativas ao descumprimento de normas da LC n.º 95/98, temos que elaborar Substitutivo nesta Comissão.

No que tange ao mérito do apensado, cremos que seja de aprová-lo. Considerar essa prática abusiva em termos do Código de Defesa do Consumidor contribuirá para sua erradicação. Englobamos a idéia do projeto em nosso Substitutivo.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição principal e das acessórias. Também votamos pela má técnica legislativa da proposição principal e do Substitutivo. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto principal e do apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, todos nos termos do Substitutivo que ora ofertamos, pelo qual também reconhecemos a boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.836, DE 2008 (EM APENSO O PL Nº 504, DE 2011)

Altera a redação do art. 39 e acrescenta o art. 74-A à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a redação do art. 39 e acrescenta o art. 74-A à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, a fim de punir a conduta ilícita de negar troco ao consumidor.

Art. 2.º O Art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 39.....

.....

XIV – deixar de efetuar a entrega de troco em moeda de curso legal emitida pelo Banco Central do Brasil ou cobrar do consumidor valor a maior do que o devido quando não possuir troco suficiente.” (NR)

Art. 3.º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A. Deixar de entregar ao consumidor o devido



CÂMARA DOS DEPUTADOS

troco em moeda de curso legal emitida pelo Banco Central do Brasil.

PENA – Multa.

§1.º Em caso de reincidência, a multa será cumulada com a sanção prevista no art. 56, inciso VII, desta Lei.

§2.º Havendo nova reincidência:

PENA – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.”

Art. 4.º Os fornecedores são obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, exemplar atualizado do Código de Defesa do Consumidor e seus regulamentos, acompanhado de placa ou sinal indicativo da observância do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O texto do Código deverá estar disponível inclusive em escritório, balcão ou instalação similar destinado à solução de obrigação ou pendência do ato ou contrato de consumo, inclusive, se for o caso, em meio eletrônico na *Internet*.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO
Relator